



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 17 de janeiro de 2011 - Nº 217 - Divulgado em 14/01/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
<i>Homologação de Licitação</i>	1
<i>Ata de Registro de Preços</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	6
<i>Ata da Sessão</i>	6
4. Atos da 2ª Câmara.....	7
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	7
<i>Intimação para Defesa</i>	7

Homologação de Licitação

Processo: 08147/10

INSTRUMENTO – Homologação e Adjudicação do Pregão Presencial nº 025/10.

OBJETO: Aquisição de Toner Laser (impressora HP-1320), conforme especificações contidas no edital.

LICITANTE VENCEDOR: CONCEPTIVA.

DATA DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO: 22/11/10.

Ata de Registro de Preços

Pregão nº 016/2010

Processo nº 08147/2010

Objetivo: Á AQUISIÇÃO DE RECARGA DE TONER LASER MP 5949X, cujos quantitativos, especificações, preços e fornecedores foram previamente definidos, através do procedimento licitatório em epígrafe.

Data da Assinatura: 22/11/2010.

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Contrato nº 48/2010 – Processo TC nº 09009/10

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
FIRMA MARIA SANDRIMARIA DE LIMA CAVALCANTE (BELLO OFICCE STORE).

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de móveis projetados.

Valor: R\$ 43.084,00 (quarenta e três mil e oitenta e quatro reais)

Prazo de vigência: Indeterminado

Data da assinatura: 17/12/10.

Contrato nº 47/2010 – Processo TC nº 09865/10

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
EMPRESA VIVO S.A.

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviço de telefonia móvel.

Valor estimado mensal: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)

Prazo de vigência: 12 (doze) meses

Data da assinatura: 10/12/10.

Extrato de Aditivo

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 024/09 – Processo TC nº 12198/09.

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ELENET SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Objeto: Alteração do item 2.2 do contrato original.

Data da assinatura: 17/12/2010.

Vigência: 12 (doze) meses 17/12/2010 a 16/12/2011.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1827 - 02/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [06391/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: HALLAN TEED FLORENTINO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); GERALDO LUIZ LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCO EMÍDIO BATISTA, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA ALVES, Responsável; GENI MARQUES DE SOUSA, Responsável; MARIA MAIZA ALVES DA FONSECA, Responsável; FABIANA MARIA F. ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); CLÁUDIA IZABELLE DE LUCENA COSTA, Advogado(a).

Sessão: 1826 - 26/01/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02795/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MARCOS DAVI DANTAS DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); DARC LÚCIO DA SILVA DINIZ, Interessado(a); ARTUR ARAÚJO FILHO, Interessado(a); FRANCIVALDO SILVA ARAÚJO, Interessado(a); JAIRO DA SILVA MONTEIRO, Interessado(a); EVANGELMA DANTAS PEREIRA, Interessado(a); PEDRO EULÂMPIO DA SILVA, Interessado(a); RAIMUNDO CARNEIRO DE



ANDRADE FILHO, Interessado(a); JOSÉ GARCIA DOS SANTOS, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03001/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [07219/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tavares

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ EVANDY CÂNDIDO, Procurador(a); MARCUS RONELLE MONTEIRO NUNES, Contador(a); ADÃO LUIZ DE ALMEIDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [02477/10](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, Gestor(a); PAULO ROMERO FERREIRA, Responsável.

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 01207/10

Sessão: 1822 - 15/12/2010

Processo: [02538/07](#) (Doc. [05418/09](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2006

Interessados: RENATO LACERDA MARTINS, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); HEIDIMIR PAES BARRETO DE PAIVA, Procurador(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); JOÃO GALISA DE ANDRADE NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no PARECER PPL – TC – 029/09 e no ACÓRDÃO APL – TC – 0155/09, ambos de 11 de março de 2009, publicados no Diário Oficial do Estado – DOE em de 19 e 20 de março do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Presidente da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL apenas para eliminar as irregularidades atinentes aos gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município acima dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00297/10

Sessão: 1787 - 07/04/2010

Processo: [03953/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2007

Interessados: LUIS CLÁUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos em: (1) considerar que o Prefeito do Município de Remígio, Sr. Luis Cláudio Régis Marinho cumpriu a determinação contida no Acórdão APL TC 619/2008 em sua totalidade; e (2) determinar o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00040/10

Sessão: 1821 - 09/12/2010

Processo: [05474/03](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2003

Interessados: JUSCEILDO SOARES DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, determinar o arquivamento dos autos do processo, tendo em vista a improcedência da denúncia.

Ato: Acórdão APL-TC 01226/10

Sessão: 1821 - 09/12/2010

Processo: [01836/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de São Bento, no exercício de 2007, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar multa ao gestor, Sr. Jaci Severino de Souza, no valor de R\$ 2.805,10 por infração à Lei nº 8.666/93, com fulcro no art. 56, II da LCE nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do valor relativo à multa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis; 4. Determinar ao gestor que se abstenha de contratar e adquirir serviços e produtos junto a empresas que tenham como sócio ou proprietário servidor público, sob pena de glosa da despesa correspondente; 5. Recomendar à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, notadamente adoção de medidas com vistas a cumprir rigorosamente à lei de licitações, à legislação previdenciária e demais normas inerentes à administração pública; 6. Determinar a formalização de processo apartado para analisar o pregão presencial nº 007/2007, que teve como objeto a aquisição de medicamentos, cujo valor global foi da ordem de R\$ 859.000,07, com cópias dos documentos de fls. 2437/2472;

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00254/10

Sessão: 1821 - 09/12/2010

Processo: [01836/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: decide: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São Bento parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Jaci Severino de Souza, relativas ao exercício de 2007.

Ato: Acórdão APL-TC 01159/10

Sessão: 1819 - 24/11/2010

Processo: [01882/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: GILBERTO MUNIZ DANTAS, Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração e, quanto ao



mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para retificar o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde de 9,83% para 14,05% da receita de impostos e transferências e considerar sanadas as falhas referentes ao processamento da Carta convite 023/2006 e à elaboração do RGF do 2º semestre de 2007, remanescendo as demais irregularidades e mantendo-se, assim, as decisões anteriormente proferidas, quanto a: - emissão de parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas, com recomendação para a observância das legislações pertinentes, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na LRF; - extração e envio de cópias dos autos ao Ministério Público Comum para adoção de medidas cabíveis; - aplicação de multa ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; - imputação de débito ao gestor, no valor de R\$ 2.287,98, em razão de impropriedades correspondentes à diferença na movimentação financeira do FUNDEF/FUNDEB, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município; - remessa de cópia de documentos referentes a obras para anexação ao Processo TC Nº 10113/09, referente a Inspeção Especial, com vistas ao exame de possível superfaturamento em obra de calçamento, no valor de R\$ 16.337,40.

Ato: Acórdão APL-TC 01233/10

Sessão: 1822 - 15/12/2010

Processo: [01889/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ FORTE DA CUNHA, Gestor(a); MARIA DE LOURDES PEREIRA, Procurador(a); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Contador(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. José Forte da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2007. 2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3) Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de informar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento parcial das retenções previdenciárias dos servidores e, bem assim, do não empenhamento de despesas com obrigações patronais, para as providências cabíveis. 4) Recomendar ao atual gestor a diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00218/10

Sessão: 1813 - 06/10/2010

Processo: [02259/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: RICARDO JORGE FARIAS AIRES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos: Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de CABACEIRAS, sr. RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, relativa ao exercício de 2.007, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; recomendações à Prefeitura Municipal de Cabaceiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00250/10

Sessão: 0127 - 16/12/2010

Processo: [02280/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: GENUINO JOSÉ RAIMUNDO, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE São João do Tigre, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Ex-prefeito Genuíno José

Raimundo, com as ressalvas do art. 124, § único, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 01223/10

Sessão: 0127 - 16/12/2010

Processo: [02280/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: GENUINO JOSÉ RAIMUNDO, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO impetrado pelo Ex-prefeito de São João do Tigre, Sr. Genuíno José Raimundo, contra a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 33/2010 e no Acórdão APL TC 265/2010, lançados na ocasião do exame de suas contas, relativas a 2007, DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL, em caráter excepcional, para desconstituir o mencionado parecer, emitindo-se um outro, desta feita favorável à aprovação das contas, mantendo-se, no entanto, as decisões contidas no Acórdão combatido.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00239/10

Sessão: 1819 - 24/11/2010

Processo: [02336/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Interessado(a).

Decisão: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, em apreciação aos presentes autos do Processo TC nº 02336/08, DECIDE, por deliberação unânime de seus membros, em sessão plenária hoje realizada, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito de Santa Inês, Sr Adjefferson Kleber Vieira Diniz, relativas ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores.

Ato: Acórdão APL-TC 01129/10

Sessão: 1819 - 24/11/2010

Processo: [02336/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: a) Imputar débito ao gestor Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz no valor de R\$ 138.047,50, referente às despesas não comprovadas com doações (R\$ 50.552,84), despesas irregulares com policiais militares (R\$ 36.717,00) e gastos excessivos com combustíveis (R\$ 50.777,66); b) Aplicar-lhe multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) pelos atos praticados com grave infração à norma legal, pelas contas julgadas irregulares e por sonegação de documentos necessários ao exercício do controle externo, incisos I, II e V da LOTCE/PB; c) Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do Município e a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; d) Comunicar à Divisão de Gestão de Pessoal deste Tribunal de Contas sobre as contratações de servidores sem concurso público, para as verificações de praxe; e) Recomendar a atual gestão do Município no sentido de que observe as normas contidas na Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal; às normas contábeis em vigor, especialmente Lei 4.320/64 e Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional e as Resoluções Normativas desta Corte de Contas, para não mais incorrer em falha dessa natureza.

Ato: Acórdão APL-TC 01147/10

Sessão: 1820 - 01/12/2010

Processo: [02343/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); PRISCILA COUTINHO FERREIRA, Advogado(a).



Decisão: ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO apenas para reduzir o montante da restituição a ser feita à conta corrente do FUNDEF/FUNDEB, com recursos próprios do município, de R\$ 18.416,55 para R\$ 10.156,94, mantendo-se intactos os demais itens do Parecer PPL TC 93/2010 e o Acórdão APL TC 553/2010. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de dezembro de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 01222/10

Sessão: 0127 - 16/12/2010

Processo: [02491/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a); EMERSON DARIO CORREIA LIMA, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1.Preliminarmente, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Ouro Velho, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho; e, 2.No mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 0131/2010, com emissão de novo Parecer, desta feita Favorável à Aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, referentes ao exercício de 2007, e no Acórdão APL TC nº 0670/10, no sentido de afastar o débito, no valor de R\$ 35.870,53, referenciado no item "2" da aludida decisão e imputado ao mencionado Gestor, mantendo-se, contudo, os demais termos do decisum recorrido. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de dezembro de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00253/10

Sessão: 0127 - 16/12/2010

Processo: [02491/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a); EMERSON DARIO CORREIA LIMA, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1.Preliminarmente, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Ouro Velho, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho; e, 2.No mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 0131/2010, com emissão de novo Parecer, desta feita Favorável à Aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, referentes ao exercício de 2007, e no Acórdão APL TC nº 0670/10, no sentido de afastar o débito, no valor de R\$ 35.870,53, referenciado no item "2" da aludida decisão e imputado ao mencionado Gestor, mantendo-se, contudo, os demais termos do decisum recorrido. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01173/10

Sessão: 0126 - 10/12/2010

Processo: [01125/09](#) (Doc. [04084/10](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: Inspeção de Obras (Apelação)

Exercício: 2009

Interessados: GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Responsável; NEVANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA, Responsável; HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAUJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela ex-Prefeita Municipal de Bom Sucesso/PB, Sra. Nevanda de Almeida Oliveira Lima, contra decisão da eg. 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 –

TC – 200/2010, de 02 de março de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 15 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE provimento parcial, apenas para reduzir a imputação de débito de R\$ 20.198,10 (vinte mil, cento e noventa e oito reais e dez centavos) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor histórico da despesa indevida. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 01246/10

Sessão: 1822 - 15/12/2010

Processo: [02771/09](#)

Jurisdicionado: Assembléia Legislativa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); ADEMAR TAVARES DE ARRUDA NETO, Procurador(a); MARCOS AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Assembléia Legislativa, relativa ao exercício de 2008. 2) Recomendar ao atual gestor providências com vistas a: 2.1) Observar as normas de responsabilidade fiscal e demais dispositivos legais, concernentes a destinação de recursos públicos para assistência social ou para concessão econômica e financeira a pessoas físicas; 2.2) Garantir a prestação de contas das verbas destinadas aos Gabinetes parlamentares para cumprimento das regras peculiares, finalidade e legislação as quais estão sujeitas as despesas;

Ato: Acórdão APL-TC 01219/10

Sessão: 1821 - 09/12/2010

Processo: [02775/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de São Bento, no exercício de 2008, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Conhecer das denúncias acostadas aos autos, julgando procedentes aquelas cuja apuração da Auditoria assim concluiu em seu último relatório, com imputação de débito ao gestor no valor de R\$ 30.600,00, decorrente de despesas não comprovadas em aquisições de rodos e vassouras, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento do valor relativo à imputação aos cofres do município; 3. Aplicar multa ao gestor, Sr. Jaci Severino de Souza, no valor de R\$ 2.805,10 por não atendimento à Lei 8.666/93 e despesas irregulares apuradas nas denúncias juntadas aos autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor relativo à multa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Determinar ao gestor que se abstenha de contratar e adquirir serviços e produtos junto a empresas que tenham como sócio ou proprietário servidor público, sob pena de glosa da despesa correspondente; 5. Recomendar à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, principalmente no tocante à obediência à lei de licitações e contratos e adoção de providências com vistas a evitar onerar os cofres do município com juros e multas; 6. Determinar à Secretaria do Pleno o encaminhamento ao TCU e ao Ministério da Saúde de cópia do último relatório da Auditoria, bem como dos documentos de fls. 2633/2639 para que aqueles órgãos tomem conhecimento da ausência de comprovação de despesas no



montante de R\$ 26.132,97 por conta da execução de convênios federais e assim adotem as providências que entender necessárias.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00252/10

Sessão: 1821 - 09/12/2010

Processo: [02775/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: decide: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São Bento parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Jaci Severino Souza, relativas ao exercício de 2008;

Ato: Acórdão APL-TC 01179/10

Sessão: 0126 - 10/12/2010

Processo: [02867/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: DENYS PONTES DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em CONCEDER o PARCELAMENTO, no prazo de 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com relação à aplicação de multa feita ao Sr. Denys Pontes de Oliveira, no montante individual de R\$ 2.000,00, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, informando que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Ato: Acórdão APL-TC 01220/10

Sessão: 0127 - 16/12/2010

Processo: [03108/09](#) (Doc. [10109/10](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no PARECER PPL – TC – 00154/10 e no ACÓRDÃO APL – TC – 00787/10, ambos de 16 de agosto de 2010, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de agosto do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00227/10

Sessão: 1807 - 25/08/2010

Processo: [03424/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSINALDO VIEIRA DA COSTA, Responsável; SUYANE ALVES DE QUEIROGA VILAR, Procurador(a); JOÃO DE MELO ARAÚJO, Contador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: decidem: 1. Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Cubati/PB, Sr. Josinaldo Vieira da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 01092/10

Sessão: 1807 - 25/08/2010

Processo: [03424/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSINALDO VIEIRA DA COSTA, Responsável; SUYANE ALVES DE QUEIROGA VILAR, Procurador(a); JOÃO DE MELO ARAÚJO, Contador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros membros do EGREGIO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, rejeitando proposta constante dos autos, do relator, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo acolhendo o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, formalizador do presente ato, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2008, Sr. Josinaldo Vieira da Costa; 2) APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Josinaldo Vieira da Costa, na importância de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – LOTCE/PB; 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual gestor da Comuna de Cubati/PB, Sr. Dimas Pereira da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNIQUE à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Cubati/PB, respeitantes à competência de 2008; 6) Da mesma forma, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETA cópias das peças técnicas, fls. 686/698, 1.604/1.610 e 1.612/1.613, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 1.615/1.627, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 01174/10

Sessão: 0126 - 10/12/2010

Processo: [10526/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2007

Interessados: RENATO LACERDA MARTINS, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); ALYSSON CORREIA MACIEL, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 373/08, de 28 de maio de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 12 de junho do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE provimento parcial, apenas para diminuir a imputação de débito de R\$ 89.245,99 (oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) para R\$ 47.742,88 (quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos). 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 01180/10

Sessão: 0126 - 10/12/2010

Processo: [08839/10](#)



Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areal

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: OMAR JALES DOS SANTOS, Gestor(a); JOSÉ RONALDO DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: I) Conhecer da presente denúncia; II) Julgá-la improcedente; III) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial. TC - Sala das Sessões - Plenário João Agripino. João Pessoa, 10 de dezembro de 2010.

3. Atos da 1ª Câmara

Ata da Sessão

Sessão: 2414 - Ordinária - Realizada em 02/12/2010

Texto da Ata: Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano dois mil e dez (2010), 1 à hora regimental 2 no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas 3 do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro Umberto Silveira 4 Porto, presentes, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes 5 Cunha Lima e os Auditores Antonio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da 6 Costa; Presente ainda (a) representante do Ministério Público junto ao TCE, o (a) 7 Procurador (a) Isabela Barbosa Marinho Falcão, verificada a existência de quorum, o 8 Exmº Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a 9 Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não havendo 10 expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos, o 11 Conselheiro Presidente, Umberto Silveira Porto, agradeceu a todos os membros e 12 funcionários da Egrégia 1ª Câmara pelos trabalhos realizados no decorrer do ano, logo 13 após fez constar a presença do Advogado Carlos Alberto Batista Lacerda, 14 OAB/9450/PB, o qual ratificou oralmente a defesa constante nos autos do Processo TC 15 nº 06484/09, da classe "O", presente também o Sr. Secretário do Município, Gilberto ATA DA 2414ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 02 DE DEZEMBRO 2010. Carneiro Donato Tenório, OAB/10631/PB, que prestou esclarecimentos 16 e distribuiu 17 cópia do Decreto-Lei nº 2.355/87, onde trata do servidor Público quando da cessão 18 para órgão Estadual e o Adv. Stanley Mary Donato Tenório OAB/12660/PB, 19 continuando, retirou de sua relatoria o Processo TC nº 06424/02 da classe "I" e por 20 solicitação do Relator Marcos Antonio da Costa o Processo TC nº 08967/10 da 21 classe "F", ambos para melhores esclarecimentos e possíveis notificações, continuando 22 ainda, fez inclusão por solicitação dos Conselheiros Relatores Fábio Túlio Filgueiras 23 Nogueira, dos Processos TC nºs 1079/08, 7312/10 e 9182/10 todos da classe "F" e os 24 do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 3211/03, 3596/06, 25 8082/08, 1502/09, 10361/09 e 07189/09, todos julgados pela regularidade; passou-se 26 então a PAUTA DE JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES 27 ANTERIORES – NA CLASSE "O" – DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi 28 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres 29 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, acatada a proposta de 30 decisão por maioria: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 31 06484/09, presença do notificado através dos seus representantes legais devidamente 32 constituídos acima identificados, os quais oralmente se pronunciaram, o Ministério 33 Público presente se manifestou, dizendo: com a devida vênia, em momento algum este 34 Ministério Público se posicionou contra a cessão discutida, apenas solicitou o 35 comprovante do ressarcimento. Continuando, falou que quanto a macula que existe 36 não tem o condão de prejudicar conforme dispõe nossa Lei orgânica, opinou pela 37 aplicação de multa com ressalvas, finalmente foi julgado, por maioria, voto vencido do 38 relator, pela regularidade com ressalvas, tendo como reformador do ato Conselheiro 39 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; conforme preceitua em seu ato integralmente 40 publicado; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA 41 ESTA SESSÃO - CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "F" – CONTRATOS, 42 CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi 43 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Não Ratificou Sua. Exa., os 44 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 45 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira 46 Porto, Processos TC nºs 04672/05, 07087/08, 07136/08, 07138/08,

07163/08 e 47 09072/08, todos pela regularidade e arquivamento dos autos conforme constam em 48 seus respectivos atos; Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processo ATA DA 2414ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 02 DE DEZEMBRO 2010. TC nº 09260/00, julgado assinando prazo, Conselheiro Relator Arthur 49 Paredes Cunha 50 Lima, Processos TC nºs 02569/01, 05880/08, 01967/09 e 07949/10, julgados pela 51 regularidade, tudo conforme consta devidamente publicados na íntegra dos seus 52 respectivos atos formalizadores, Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 53 Processos TC nºs 08644/08, 08778/08, 01545/09 e 01736/09, todos pela irregularidade 54 com aplicação de multa e assinando prazo exceto o segundo pelo arquivamento por 55 falta de objeto, conforme consta em seus respectivos atos devidamente publicados na 56 íntegra; NA CLASSE 'G' – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - 57 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador 58 (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 59 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator 60 Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 07981/10, 08005/10 e 08909/10, todos 61 tratam de aposentadorias voluntárias, julgadas pela regularidade e concessão dos 62 competentes registros, conforme constam em seus respectivos atos formalizadores; 63 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 02967/07, 64 03900/07, 07979/10 e 07999/10 aposentadorias voluntárias, julgados pela regularidade 65 e concessão dos competentes registros, exceto o segundo, assinando prazo para 66 retificação do ato, conforme constam em seus respectivos atos Conselheiro Relator 67 Arthur Paredes Cunha Lima Processos TC nºs 04981/09, 10686/09, 07995/10 e 68 08007/10, todos julgados pela regularidade e concessão dos competentes registros, 69 conforme consta em seus respectivos atos Auditor Relator Antônio Gomes Vieira 70 Filho, Processos TC nºs 11346/09, 11524/09, 06340/10 e 08003/10 aposentadorias 71 voluntárias, julgados pela regularidade e concessão dos competentes registros, exceto 72 o primeiro pelo arquivamento por falta de objeto, Auditor Relator Marcos Antônio da 73 Costa Processo TC nº 07984/10, 07985/10 e 08001/10, todos tratam de 74 aposentadorias voluntárias, julgados pela regularidade e concessão dos competentes 75 registros, conforme constam em seus respectivos atos; NA CLASSE "J" – CONTAS 76 DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO - Procedida à leitura dos relatórios, foi 77 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres 78 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade 79 acatar a proposta de decisão: Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 80 06459/07, pelo arquivamento por falta de objeto, conforme consta em seu respectivo 81 ato devidamente publicado na íntegra; NA CLASSE "I" – CONTAS DE ENTIDADES ATA DA 2414ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 02 DE DEZEMBRO 2010. SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVENIOS - Procedida 82 à leitura dos 83 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. 84 os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 85 unanimidade acatar a proposta de decisão Conselheiro Relator Umberto Silveira 86 Porto, Processo TC nº 03331/06, pela irregularidade com aplicação de multa e 87 imputação de débito a ex-gestora, conforme consta em seu respectivo ato devidamente 88 publicado na íntegra; Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 89 03314/06, 03381/06, 04724/06, 05513/06, 03607/07 e 01624/08, o primeiro, terceiro e 90 quinto pela regularidade com ressalvas o segundo e quarto pela regularidade e 91 arquivamento tudo conforme constam em seus respectivos atos devidamente 92 publicados na íntegra. ; NA CLASSE 'O' DIVERSOS - Procedida a leitura dos 93 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. 94 os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 95 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira 96 Porto, Processos TC nºs 03346/06 e 05737/06 o primeiro trata de concurso público, 97 pelo cumprimento da decisão em sua totalidade, regularidade e o segundo regularidade 98 com recomendações, conforme constam em seus respectivos atos formalizadores; 99 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 03962/00, 100 09304/08 e 01123/09 todos pela regularidade, pela regularidade sendo o segundo e o 101 terceiro encaminhando cópia ao DICOP, conforme constam em seus respectivos atos 102 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima Processo TC nº 00251/05 julgado 103 pelo cumprimento do acórdão, regularidade e encaminhamento a corregedoria, 104 conforme consta em seus respectivos atos Auditor Relator Antônio Gomes Vieira 105



Filho, Processos TC nºs 04460/09 e 07644/95, o primeiro julgado pela irregularidade 106 com aplicação de multa e débito a ex-gestora, encaminhando cópia ao CREA/PB, o 107 segundo pela regularidade e arquivamento; conforme constam em seus respectivos 108 atos; Esta Ata foi lavrada por mim _____
109 MÁRCIA DE FÁTIMA MELO COSTA, 110 Secretária da 1ª Câmara. 111 112 113 114 ATA DA 2414ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 02 DE DEZEMBRO 2010. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPIÑO FILHO, EM 13 DE 115 JANEIRO DE 2011. 116 117

4. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01067/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Citados: HUMBERTO CÉSAR DE ALMEIDA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [01120/09](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citados: MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES BRASILEIRO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08488/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Citados: EDNALDO DOS S. SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [08865/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [08863/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável.

Prazo: 15 dias

Processo: [08879/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável.

Prazo: 15 dias

Processo: [08922/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [08931/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias
